



PROCESSO : 23.738-8/2015 (AUTOS DIGITAIS)
ASSUNTO : REPRESENTAÇÃO DE NATUREZA EXTERNA
UNIDADE : PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JESUS DO ARAGUAIA
GESTOR : JOEL FERREIRA
RELATOR : CONSELHEIRO SERGIO RICARDO

PARECER Nº 2.559/2022

REPRESENTAÇÃO DE NATUREZA EXTERNA. PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JESUS DO ARAGUAIA. REALIZAÇÃO DE DESPESAS IRREGULARES E LESIVAS AO PATRIMÔNIO PÚBLICO. AUSÊNCIA DE DOCUMENTAÇÃO IDÔNEA A COMPROVAR A EXECUÇÃO DO OBJETO CONTRATUAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS IRREGULAR DE DIÁRIAS. DOAÇÃO DE BEM IMÓVEL SEM ATENDIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. INOCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. LEI ESTADUAL Nº 11.599/2021. MANIFESTAÇÃO PELO REGULAR PROSSEGUIMENTO DO FEITO.

1. RELATÓRIO

1. Cuida-se de **representação de natureza externa** formalizada por vereadores do Município de Bom Jesus do Araguaia em face do Sr. Joel Ferreira, Prefeito Municipal à época, em razão de irregularidades de diversas naturezas supostamente perpetradas na gestão do Município.

2. As irregularidades relativas a obras e serviços de engenharia (itens 06 e 14) da representação foram encaminhadas à Secretaria de Controle Externo de Obras e Serviços de Engenharia, que optou por instaurar a Representação de Natureza Interna nº 125016/2016.



3. Por meio do Pedido de Diligência nº 253/2016¹, o Ministério Público de Contas opinou pela realização de inspeção pela equipe de auditoria para apurar os fatos narrados nos itens 4, 7, 8, 9, 10, 12 e 13 da denúncia, posteriormente convertida em representação de natureza externa, e exclusão do objeto do presente processo os demais itens em virtude de ausência de indícios mínimos de irregularidades (itens nº 1, 5 e 11) ou mesmo ausência de ilicitude na conduta descrita (itens nº 2 e 3), consoante fundamentação esposada naquela peça processual.

4. O Prefeito Municipal foi notificado para apresentação das documentações relacionadas no Relatório Técnico² da Secretaria de Controle Externo, razão pela qual encaminhou o Ofício nº 208/2017 GB/PM/BJA/MT³.

5. Diante da manifestação, a equipe elaborou **relatório técnico preliminar**⁴ com base nas informações apresentadas por meio do qual realizou os seguintes apontamentos:

4.1. Responsáveis: Sr. Joel Ferreira, Prefeito Municipal, Secretária de Promoção Social – Simone Barbosa Xavier Ferreira Secretário Municipal de Esporte – Roberto Cassimiro Cardoso Secretário Municipal de Agricultura, Indústria e Comércio – Ildo Zacarias Ribeiro Secretário Municipal de Administração e Planejamento – Antônio Fernando Ferreira Secretário de Obras e Serviços Públicos – Sr. Sebastião Amaral Pereira Empresa: Valdir Antônio Ferraz ME

JB 01. Despesa_Grave_01. Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas (art. 37 da Constituição Federal de 1988). Credor: Valdir Antônio Ferraz ME - Pagamento de despesas com prestação de serviços para divulgações, propaganda volante e organização de eventos, no valor de R\$ 34.640,00, sem a devida comprovação da execução, sujeitando-se os responsáveis ao ressarcimento ao Tesouro do Município, no valor de R\$ 34.640,00, solidariamente. (Item 3.2.1.).

4.2. Responsáveis Sr. Joel Ferreira, Prefeito Municipal, Sra. Francielly Moreira dos Santos, Secretária Municipal de Saúde Sra. Maria Izabel de Menezes, Secretária de Meio Ambiente e Turismo, Diogo Pereira Capocci, Secretário Municipal de Saúde, Sr. Antônio Fernando Ferreira, Secretário de Administração e Planejamento Sr. Fábio Barbosa Xavier, Secretário Municipal de Finanças Empresa Boa Impressão Gráfica e Editora Ltda – ME

JB 01. Despesa_Grave_01. Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas (art. 37 da Constituição Federal de 1988). Credor: Boa Impressão Gráfica e Editora Ltda – ME - Pagamento de despesas com

1 Doc. digital nº 225040/2016.

2 Doc. digital nº 185570/2017.

3 Docs. Digitais nº 218149, 218150, 218151 e 218152/2017

4 Doc. digital nº 323968/2017.



prestação de serviços gráficos na impressão de envelopes, papel ofício e papel A4 timbrados, blocos de requisição, fabricação de carimbos e demais serviços destinados a diversas Secretarias, no valor de R\$ 19.121,00, sem a devida comprovação da execução, sujeitando-se os responsáveis ao ressarcimento ao Tesouro do Município, no valor de R\$ 19.121,00, solidariamente. (Item 3.2.2.).

4.3. Responsáveis

Sr. Joel Ferreira, Prefeito Municipal e Sra. Simone Barbosa Xavier Ferreira, Secretária de Promoção Social

JB_99. Despesa_Grave_99. Irregularidade referente à Despesa, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa do TCE-MT nº 17/2010.

Credores: L. H. Meneses e Allancrish Meneses Souza – ME - Contratação de empresas pertencentes à servidora do Município, em que foram realizadas despesas com a credora L.H. Meneses no valor de R\$ 9.231,91 no exercício de 2013 e de R\$ 17.247,52 no exercício de 2014; e de R\$ 2.906,00 em 2014 com a empresa Allancrish Meneses Souza – ME, contrariando a Resolução de Consulta TCE/MT nº 05/2016. (Item 3.3.1.)

4.4. Responsáveis

Sr. Joel Ferreira, Prefeito Municipal

MB 01. Prestação de Contas_Grave_01. Sonegação de documentos e informações ao Tribunal de Contas (art. 215, da Constituição Estadual; art. 36, § 1º, da Lei Complementar Estadual nº 269/2007; art. 284 -A, VI, da Resolução Normativa do TCE-MT nº 14/2007).

Não apresentação de documentos referentes à doação de terreno ao Sr. Fidelis Santana Viana conforme solicitado neste processo. (Item 3.4.1.).

4.5. Responsável

Sr. Joel Ferreira, Prefeito Municipal

JB_16. Despesa_Grave_16. Prestação de contas irregular de diárias (art. 37, caput da Constituição Federal e legislação específica; legislação específica do ente).

Prestação de contas irregular de diárias concedidas ao Prefeito Municipal, Sr. Joel Ferreira, em que não houve a devolução de diárias não utilizadas, configurando despesa lesiva no total de R\$ 13.243,48, cujo valor deve ser restituído ao erário. (Item 3.7.1.)

4.6. Responsável

Sr. Joel Ferreira, Prefeito Municipal.

JB 01. Despesa_Grave_01. Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas (art. 37 da Constituição Federal de 1988).

Jarina Empreendimentos Participações e Locações Ltda - Realização de despesas com transporte aéreo sem a comprovação da realização dos voos nos exercícios de 2013 e 2014, configurando despesa lesiva no total de R\$ 17.325,00 no exercício de 2014 (empenhos 571/2014 – R\$ 4.950,00 e 1857/2014 – R\$ 12.375,00) e R\$ 15.980,00 no exercício de



2013 (empenho 2324/2013 – R\$ 15.980,00). (Item 3.8.1.)

6. Compulsando-se os autos, vislumbra-se que os Ofícios de citação n. 568 a 581/2017 foram encaminhados aos agentes indicados como responsáveis pelos apontamentos a partir de **05/12/2017**, devendo ser consideradas as seguintes datas de citação:

Citando	Ofício	Data da citação	Manifestação
Joel Ferreira	Ofício 568/2017	06/12/2017 (doc. 326783/2017)	Doc. 12212/2018
Simone Barbosa Xavier Ferreira	Ofício 569/2017	05/12/2017 (doc. 326122/2017)	Doc. 334753/2017
Roberto Cassimiro Cardoso	Ofício 570/2017	22/12/2017 (doc. 52673/2018)	Doc. 20532/2018
Ildo Zacarias Ribeiro	Ofício 571/2017	22/12/2017 (doc. 52674/2018)	Doc. 8661/2018
Antônio Fernando Ferreira	Ofício 572/2017	05/12/2017 (doc. 326121/2017)	Doc. 17897/2018
Sebastião Amaral Pereira	Ofício 573/2017	22/12/2017 (doc. 52676/2018)	Doc. 8676/2018
Empresa Valdir Antônio Ferraz ME	Ofício 574/2017	22/12/2017 (doc. 52677/2018)	Doc. 21189/2018
Francielly Moreira dos Santos	Ofício 575/2017	05/12/2017 (doc. 326120/2017)	Doc. 339310/2017
Maria Izabel de Menezes	Ofício 576/2017	22/12/2017 (doc. 52679/2018)	Doc. 20364/2018
Diogo Pereira Capocci	Ofício 578/2017	05/12/2017 (doc. 326119/2017)	Doc. 178483/2018
Fábio Barbosa Xavier	Ofício 579/2017	22/12/2017 (doc. 52678/2018)	Doc. 8643/2018



		52680/2018)	
Empresa Boa Impressão Gráfica e Editora Ltda – ME	Ofício 581/2017	18/04/2018 (docs. 78490 e 78491/2018)	Doc. 87897/2018

7. Devidamente citados, as defesas⁵ foram objeto de análise por parte da equipe técnica, a qual emitiu o relatório técnico conclusivo opinando pelo saneamento da irregularidade descrita no item 4.4, com sugestão de determinações, e manutenção das demais irregularidades. Também houve exclusão da responsabilidade da Sra. Maria Izabel de Menezes quanto ao item 4.2.

8. Em novo pedido de diligência⁶, o Ministério Público de Contas realçou o fato de que a irregularidade tratada no **item 4.4**, para além da apuração de eventual sonegação de documentos à Corte de Contas, trazia a informação de que houve possível irregularidade na doação de terreno pela Prefeitura ao Sr. Fidelis Santana Viana, em possível desatendimento ao art. 17 da Lei nº 8.666/1993 e ao art. 147 da Lei Orgânica do Município, e, portanto, solicitou diligências com fins de esclarecer a situação narrada nos autos, pedido este acolhido pelo Conselheiro Relator.

9. Sobre essa eventual irregularidade, o gestor foi citado em **21/08/2018** (doc. 161798/2018), tendo apresentado manifestação de defesa especificamente quanto à questão supracitada por meio do Ofício nº 148/2018 GB/PM/BJA/MT⁷, a qual foi objeto de análise do relatório técnico de defesa do doc. digital nº 222290/2018, que manteve o apontamento.

10. Ato seguinte, por meio de novo pedido de diligência⁸, foi solicitado o reencaminhamento dos autos à equipe técnica a fim de que fossem objeto de análise

5 Manifestações defensivas de Simone Barbosa Xavier Ferreira (documento digital nº 334753/2017), Francielly Moreira dos Santos (documento digital nº 339310/2017), Fábio Barbosa Xavier (documento digital nº 8643/2018), Ildo Zacarias Ribeiro (documento digital nº 8661/2018), Sebastião Amaral Pereira (documento digital nº 8676/2018), Joel Ferreira (documento digital nº 12212/2018), Antônio Fernando Ferreira (documento digital nº 17897/2018), Valdir Antônio Ferraz (documento digital nº 21189/2018), Maria Izabel de Menezes (documento digital nº 20364/2018), Roberto Cassimiro Cardoso (documento digital nº 20532/2018), Empresa Boa Impressão Gráfica e Editora Ltda – ME, por meio de seus representantes legais (documento digital nº 87897/2018) e Diogo Pereira Capocci (doc. digital nº 178483/2018).

6 Pedido de Diligência nº 163/2018 – doc. digital nº 134160/2018.

7 Doc. digital nº 167525/2018.

8 Pedido de Diligência nº 16/2019 Doc. digital nº 15425/2019.



os **apontamentos 9 e 10 da denúncia**⁹, uma vez que tais fatos foram excluídos da apuração técnica sob o argumento de que já teriam sido objeto de julgamento nas contas anuais dos exercício de 2013 e 2014 (processos nº 73296/2013 e nº 14460/2014, respectivamente), entendimento este equivocado na concepção do Ministério Público de Contas.

11. O pedido foi acolhido pelo Conselheiro Relator, sendo a análise realizada por meio do relatório técnico do doc. digital nº 42782/2019, que assim apontou:

Responsáveis:

Sr. Joel Ferreira - Prefeito Municipal

Sr. Ildo Zacarias Ribeiro - Secretário de Agricultura, Indústria e Comércio Social

Sra. Roniely Gomes de Oliveira Mesquita – Pregoeira

1. GB_13. Licitação_Grave_13. Ocorrência de irregularidades nos procedimentos licitatórios (Lei nº 8.666/1993; Lei nº 10.520/2002; legislação específica do ente). Pregão 01/2013 - Credor: Ildo Zacarias Ribeiro / J de Andrade & Cia Ltda

- Contratação de empresa cujo sócio-proprietário é Secretário de Agricultura, Indústria e Comércio do Município, em que foram realizadas despesas no valor de R\$ 197.663,35 no exercício de 2013 e de R\$ 7.654,28 no exercício de 2014, contrariando a Resolução de Consulta TCE/MT nº 05/2016. (Achado 2.1.1. deste relatório e item 09 da Denúncia).

12. As citações dos indicados como responsáveis pela irregularidade GB13 foram perfectibilizadas em **11/03/2019**, com relação à Sra. Roniely Gomes de Oliveira Mesquita 12. (doc. 46205/2019), e em **12/03/2019**, com relação aos Srs. Joel Ferreira e Ildo Zacarias Ribeiro (docs. 47571/2019 e 47572/2019).

13. Mediante o **relatório técnico conclusivo**¹⁰, a equipe técnica afastou a responsabilidade apenas da Sra. Roniely Gomes de Oliveira Mesquita, pelo fato da sua nomeação ter ocorrido posteriormente à finalização do certame, mantendo a irregularidade quanto aos demais responsáveis.

9 **Item 9 da Denúncia** - Gasto excessivo de combustível, indício de fraude em licitação de posto em Bom Jesus do Araguaia e Água Boa, além de tráfico de influência em contratos do posto de parente do prefeito; **Item 10 da denúncia** - Empenhos suspeitos para serviço de conserto e peças para motocicleta de empresa parente do prefeito (gestor é proprietário de empresa de peças para moto).

10 Doc. digital nº 227166/2019.



14. Por meio do **Parecer n. 4763/2019**¹¹, o Ministério Público de Contas opinou pela procedência parcial da representação de natureza externa, aplicação de multas e imputação de débito dos responsáveis, além de determinação à gestão.

15. Por fim, sobreveio despacho¹² do Conselheiro Relator suscitando a possível ocorrência da prescrição da pretensão punitiva quanto aos fatos tratados nos autos, razão pela qual foram reencaminhados ao *Parquet* para manifestação sobre o tema.

16. É o relatório, no que necessário. Segue a fundamentação.

2. FUNDAMENTAÇÃO

17. Conforme relatado, a presente representação de natureza externa foi proposta por vereadores do Município de Bom Jesus do Araguaia em face do Sr. Joel Ferreira, Prefeito Municipal à época, em razão de irregularidades de naturezas diversas supostamente perpetradas na gestão do Município nos exercícios de 2013 e 2014, as quais foram parcialmente confirmadas em parte pela análise técnica da Secretaria de Controle Externo.

18. Sobre o tema suscitado pelo Relator em derradeiro despacho, recentemente foi editada Lei Estadual nº 11.599, de 07 de dezembro de 2021, que dispõe sobre o prazo de prescrição para o exercício da pretensão punitiva no âmbito do Tribunal de Contas, com base na competência prevista no art. 24, I, da Constituição Federal¹³.

19. O diploma legal estabeleceu que a Corte de Contas tem prazo de 5 (cinco) anos para julgar os processos de sua competência, sob pena de prescrição; bem como que o prazo prescricional pode ser interrompido apenas uma vez, quando da citação, conforme se verifica abaixo:

LEI 11.599/21

Art. 1º A pretensão punitiva do Tribunal de Contas do Estado de Mato

11 Doc. 229381/2019.

12 Doc. 155748/2022.

13 Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:
I - direito tributário, financeiro, penitenciário, econômico e urbanístico; (...)



Grosso, para análise e julgamento dos processos de sua competência, prescreve em 5 (cinco) anos.

Parágrafo único O prazo previsto no caput deste artigo será contado a partir da data do fato ou ato ilícito ou irregular ou, no caso de infração permanente e continuada, do dia de sua cessação.

Art. 2º A citação efetiva interrompe a prescrição.

§1º A interrupção da prescrição somente se dará uma vez, recomeçando novo prazo prescricional de 5 (cinco) anos, contados da data da interrupção.

§ 2º O conselheiro relator reconhecerá a prescrição de ofício, após vista ao Ministério Público de Contas.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação. (grifou-se)

20. Portanto, da leitura dos dispositivos, extrai-se que a prescrição da pretensão punitiva nos processos de controle externo de competência deste Tribunal de Contas subordina-se ao prazo de 05 (cinco) anos, tendo como marco inicial a ocorrência da irregularidade e como único marco interruptivo a **efetiva citação**.

21. Nesse sentido, a Corte publicou a Resolução Normativa 3/2022-TP, a qual estabelece diretrizes e procedimentos com o objetivo de otimizar a instrução dos processos de controle externo, e assim estabelece:

Resolução Normativa 3/2022-TP

Art. 1º A pretensão sancionadora e reparadora no âmbito do Tribunal de Contas prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data do ato ilícito/irregular ou, no caso de infração permanente ou continuada, da data em que cessar.

Parágrafo único. A citação válida interrompe a prescrição.

22. Nos presentes autos, nota-se que os fatos tido por irregulares, autônomos entre si, decorreram de:

- realização de despesas irregulares com prestação de serviços para divulgações, propaganda volante e organização de eventos, no valor de R\$ 34.640,00 (trinta e quatro mil seiscientos e quarenta reais), sem a devida comprovação da execução, nos **exercícios de 2013 e 2014** (irregularidade do item 4.1 – JB01);



- realização de despesas irregulares com prestação e fornecimento de serviços e materiais gráficos destinados a diversas Secretarias Municipais, no valor de R\$ 19.121,00 (dezenove mil cento e vinte e um reais), sem a devida comprovação da execução, nos **exercícios de 2013 e 2014** (irregularidade do item 4.2 – JB01);
- contratação irregular de empresas pertencentes à servidora municipal Sra. Maria Izabel Meneses nos **exercícios de 2013 e 2014** (irregularidade do item 4.3 – JB99);
- ausência de encaminhamento de documentos relativos à doação de terreno do Município pela Prefeitura ao Sr. Fidelis Santana Viana (irregularidade do item 4.4 – MB01);
- prestação de contas irregular de diárias concedidas nos **exercícios de 2013 e 2014** ao Prefeito Municipal, Sr. Joel Ferreira, em que não houve a devolução de diárias não utilizadas, configurando despesa lesiva no total de R\$ 13.243,48 (treze mil duzentos e quarenta e três reais e quarenta e oito centavos) (irregularidade do item 4.5 – JB16);
- realização de despesas com transporte aéreo sem a comprovação da realização dos voos nos **exercícios de 2013 e 2014**, configurando despesa lesiva no total de R\$ 17.325,00 no exercício de 2014 (empenhos 571/2014 – R\$ 4.950,00 e 1857/2014 – R\$ 12.375,00) e R\$ 15.980,00 no exercício de 2013 (empenho 2324/2013 – R\$ 15.980,00) - (irregularidade do item 4.6 – JB01);
- doação de terreno no **exercício de 2013** ao Senhor Fidélis Santana Viana de forma irregular, sem comprovação de interesse público, sem autorização por meio de lei, sem avaliação prévia e sem licitação, contrariando o caput e o inciso I do artigo 17 da Lei 8.666/1993 e o artigo 147 da Lei Orgânica do Município (irregularidade NB99);
- contratação de empresa cujo sócio-proprietário é Secretário de



Agricultura, Indústria e Comércio do Município, em que foram realizadas despesas no valor de R\$ 197.663,35 no **exercício de 2013** e de R\$ 7.654,28 no **exercício de 2014**, contrariando a Resolução de Consulta TCE/MT nº 05/2016 (irregularidade GB13).

23. É possível visualizar que todos os apontamentos remetem a fatos ocorridos nos exercícios de 2013 e 2014, tendo havido a citação dos agentes públicos indicados como responsáveis em **dezembro/2017**, ou seja, dentro do prazo de 05 (cinco) anos estipulado pelo art. 1º, §1º, da Lei n. 11.599/2021. Portanto, denota-se que houve a interrupção da prescrição nestes eventos citatórios, com a renovação do prazo prescricional a ser contado da data da interrupção.

24. Especificamente com relação à empresa Boa Impressão Gráfica e Editora Ltda – ME, indicada como responsável pela irregularidade JB01, tratada no item 4.2 do relatório técnico preliminar¹⁴, vislumbra-se que esta foi citada em **18/04/2018** (docs. 78490 e 78491/2018) para responder sobre fatos supostamente irregulares ocorridos a partir de recebimento de pagamentos de despesas irregulares cujo empenho mais longínquo remonta à data de 28/05/2013 (Empenho 1632/2013, de 28/05/2013 – R\$ 6.430,00 - páginas 653 e 654 do doc. 218149/2017). Portanto, da mesma forma, tais fatos não foram alcançados pela prescrição, uma vez que não se esgotou o prazo de 05 (cinco) anos entre os fatos tidos por irregulares e a citação, tampouco, desde a citação até o presente momento.

25. Por fim, com relação à irregularidade capitulada como **GB13¹⁵**, relativa à contratação de empresa cujo sócio-proprietário é Secretário de Agricultura, Indústria e Comércio do Município, em que foram realizadas despesas no valor de R\$ 197.663,35 (cento e noventa e sete mil seiscentos e sessenta e três reais e trinta e cinco centavos) no exercício de 2013 e de R\$ 7.654,28 (sete mil seiscentos e cinquenta e quatro reais e vinte e oito centavos) no exercício de 2014, **denota-se que houve a prescrição parcial.**

26. A situação específica narrada pela unidade instrutiva remonta a fatos inerentes ao Pregão Presencial n. 01/2013, sendo que os pagamentos dele decorrentes às empresas ligadas ao ex-Secretário (ILDO ZACARIAS RIBEIRO ME e J DE

¹⁴ Doc. 185570/2017.

¹⁵ Relatório técnico - Doc. 42782/2019.



ANDRADE & CIA LTDA ME), ocorreram de **25/01/2013 a 11/04/2014**, consoante se extrai da relação de empenhos dos exercícios de 2013 e 2014 obtida pela unidade instrutiva¹⁶.

27. Ou seja, entre os fatos tido por irregulares descritos na irregularidade GB13 e as citações dos agentes indicados como responsáveis para manifestação sobre tais fatos, ocorridas em **11/03/2019**, com relação à Sra. Roniely Gomes de Oliveira Mesquita¹⁷, e em **12/03/2019**, com relação aos Srs. Joel Ferreira e Ildo Zacarias Ribeiro, representante legal das empresas¹⁸, a pretensão punitiva/reparatória do Tribunal de Contas sobre a quase totalidade das despesas tidas por irregulares está prescrita.

28. Portanto, muito embora tenha o Ministério Público de Contas se posicionado no Parecer n. 4.763/2019¹⁹ pelo afastamento integral dessa irregularidade, é necessário ponderar que da referida relação extrai-se que apenas um dos pagamentos, realizado em 11/04/2014, no valor de R\$ 207,68 (duzentos e sete reais e sessenta e oito centavos), não foi alcançado pelo prazo prescricional quando da citação dos responsáveis.

29. Em conclusão, observa-se que em razão dos novos prazos prescricionais inaugurados com a concretização dos marcos interruptivos pelas efetivas citações dos indicados como responsáveis pela equipe técnica, na forma como estabelecido na Lei n. 11.599/2021, ensejam a conclusão de que não houve a prescrição da pretensão sancionatória e/ou reparatória da Corte de Contas quanto aos fatos objeto dos autos, cabendo o regular prosseguimento do feito, **à exceção** da situação irregular abordada na irregularidade GB13, apontada no relatório técnico do doc. 42782/2019, cujos fatos foram parcialmente alcançados pela prescrição.

3. CONCLUSÃO

30. Por todo o exposto, o **Ministério Público de Contas**, instituição permanente e essencial às funções de fiscalização e controle externo do Estado de Mato Grosso (art. 51 da Constituição Estadual), no uso de suas atribuições institucionais, **sugere o regular prosseguimento do processo** em razão da **não**

16 Docs. 40796/2019 e 40836/2019.

17 Doc. 46205/2019.

18 Docs. 47571/2019 e 47572/2019.

19 Doc. 229381/2019.



ocorrência da prescrição da pretensão sancionatória e/ou reparatória do Tribunal de Contas sobre os fatos apontados como irregulares tratados nas irregularidades JB01 (itens 4.1, 4.2 e 4.6), JB99, MB01, JB16, NB99 e, de forma parcial, sobre os fatos descritos na irregularidade **GB13**.

É o parecer.

Ministério Público de Contas, Cuiabá, 14 de julho de 2022.

(assinatura digital)²⁰

WILLIAM DE ALMEIDA BRITO JÚNIOR
Procurador-geral de Contas Adjunto

²⁰Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.